

## II

# ELOGIO HISTÓRICO DO DR. ACÁCIO LUDGERO DE ALMEIDA FURTADO

*por* Rodolfo José Lavrador  
Vogal do Conselho Superior

I — Aproximava-se o fim do século XIX, já se havia iniciado o seu último semestre, era exactamente o dia 19 de Julho de 1900, quando abriu banca de advogado, em Lisboa, um moço de 20 anos de idade que pouco tempo antes se havia formado em direito na Universidade de Coimbra.

Era o Dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado, que havia de se tornar um dos mais célebres advogados portugueses do seu tempo.

Nascera em 26 de Março de 1880, na Vila da Lourinhã, onde seus pais, Francisco de Paula Furtado e D. Maria do Patrocínio Furtado, eram proprietários.

Concluiu o curso do Liceu em Santarém e, com 15 anos de idade, mediante autorização por portaria especial, matriculou-se na Faculdade onde se formou em 1 de Junho de 1900, satisfazendo o desejo mais ardente de seu pai que, não podendo ter sido, ele próprio, advogado, como ambicionara, vivia no filho a realização do sonho da sua mocidade.

Desde o dia em que, no propósito firme e jamais abandonado de dedicar toda a sua actividade ao exercício da profissão de advogado, o jovem bacharel subiu ao primeiro andar

do prédio n. 110 da Rua de S. Julião, onde tinham escritório os famosos causídicos Drs. Gabriel de Freitas e Catanho de Menezes, para aí iniciar os primeiros passos na advocacia, até ao dia 2 de Janeiro de 1963, em que solicitou o cancelamento da sua inscrição na Ordem dos Advogados, decorreram mais de 62 anos de estudos, lutas, esforços, desgostos e desilusões, mas também alegrias, triunfos e glórias — estes últimos, infelizmente, quase sempre efémeros porque destinados a morrer no ingrato esquecimento dos clientes, a serem desfigurados pelo ódio persistente dos adversários ou obscurecidos pelo despeito invejoso dos que não toleram fàcilmente as vitórias do trabalho, da inteligência e da honradez.

Foi toda uma vida, longa e fértil, entregue à profissão a que, com exclusivismo absoluto, dedicava inexcusável carinho.

Senhor de uma vontade indomável e de uma inteligência poderosa, dominador da técnica do direito e das ciências afins, conhecedor da vida social e dos seus fenómenos, honrado, probo, digno e respeitado, o Dr. Acácio Furtado teve, por certo, solicitações de toda a ordem; mas nem a política, a finança, as artes ou as indústrias o seduziram.

Todas rejeitou, por amor à advocacia, paixão e destino da sua vida.

Para ele, cujo talento e honestidade eram unânimemente reconhecidos, todos os caminhos estavam abertos; só um, porém, lhe agradava, um apenas seguiu, uma única profissão teve em toda a sua longa e laboriosa existência: a de advogado.

Considerava a advocacia como a mais bela e a mais nobre das profissões; formava dela uma ideia tão elevada que chegava a atribuir-lhe o carácter transcendente de uma função super-humana.

A alta concepção da missão do advogado e o devotamento absoluto que lhe dedicou são as duas coordenadas normativas da actividade profissional, que o mesmo é dizer, tão intensa e completamente a exerceu, de toda a vida do Dr. Acácio Furtado.

O volume dos seus escritos, oferecidos à Ordem por seu filho, o nosso ilustre colega Dr. Mário Furtado, é verdadeiramente impressionante e abre com o seu primeiro trabalho profissional, datado de Julho de 1900.

II — É deste homem, deste advogado, que me incumbe fazer o elogio histórico.

Tarefa fácil, pois qualquer acto, qualquer attitude, qualquer pensamento do Dr. Acácio Furtado, que se revele ou mencione, redundará em seu louvor; esta circumstância explica, possivelmente, ter recaído o encargo de o fazer na minha modesta pessoa que, para o efeito, outro mérito não possui senão o de amar, tal como o elogiado, profundamente a profissão.

Aceitei-o com gosto porque o Dr. Acácio Furtado foi, desde sempre, alvo da minha admiração e respeito, sentimentos, aliás, partilhados por quantos bem o conheceram.

Da alta ideia que o Dr. Acácio Furtado fazia da profissão, decorria, desde logo, a noção da sua independência que defendeu, em todas as vicissitudes, com decisão, com coragem e, não raro, com imponente altivez.

A independência, como ele a entendia, tinha um sentido absoluto, pois a todos e a tudo se impunha.

É sinal deste entendimento a sua intervenção, quando tinha apenas dois ou três anos de formado, num processo que propôs contra uma companhia poderosíssima, então como ainda hoje, de cujos corpos gerentes faziam parte ministros honorários, conselheiros de Estado, juizes de elevado grau, engenheiros de sólida reputação profissional, poderosos banqueiros e industriais de renome.

Defendendo um accionista que se julgava lesado, não hesitou em recorrer aos tribunais, e aí expor os factos com crua realidade, sem eufemismos nem disfarces, e argumentar com vigor em defesa da sua causa.

E para que não houvesse dúvidas sobre a sua independência do meio social em que vivia e de que os administradores da companhia ré eram elementos preponderantes, publicou uma minuta, largamente difundida a que deu o título:

*Os escândalos da administração da Companhia...* (citando-lhe o nome, o que aqui se não faz por razões compreensíveis).

Teve como adversário nesse processo o venerando advogado Dr. Vicente Monteiro, então já dirigente da Associação dos Advogados de Lisboa e que, mais tarde, viria a ser o primeiro Bastonário da Ordem dos Advogados, o qual, nesse processo (e, depois, pela vida fora), não deixou de ter para com o seu jovem e combativo colega atenções que este recordou mais tarde com natural orgulho e compungida saudade.

Perante os clientes também a sua independência era completa: nunca aceitou uma causa de cuja verdade e justiça não estivesse convencido.

Nem a miragem de honorários avultados nem a fortuna ou posição social do cliente foram factores convincentes da aceitação de uma causa.

Assim se explica que, tendo intervindo em muitos dos mais importantes processos do seu tempo, sendo um dos advogados de maior fama e dos mais respeitados pelo seu saber, ponderação e probidade, nunca deixasse de viver na abastada mediana em que nascera e se criara.

Não é raro encontrá-lo a intervir em pleitos difíceis, aplicando neles esforço, ciência e coragem, arrostando com malquerenças e incompreensões — sem que deles lhe adviesse o mais insignificante proveito pecuniário.

É exemplo desta afirmação um célebre processo em que, durante dezenas de anos, o Dr. Acácio Furtado defendeu, desinteressadamente, perante os tribunais, uma cliente, registada como exposita da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, numa acção de paternidade ilegítima — pleito que subiu ao Pleno por quatro vezes, e em que foi necessário aplicar todo o seu saber e as qualidades de indómito lutador para obter a vitória final que, durante tanto tempo, se lhe recusou.

E tão longe levava o Dr. Acácio Furtado o seu conceito de independência do advogado perante o cliente, que condenava o regime de avença como pagamento de honorários, considerando-o uma limitação de liberdade na escolha das causas.

III — Paralelamente (ou melhor, entrelaçando-se com ele) ao sentido de independência, cultivado no mais alto grau, existia, naturalmente, no seu espírito a preocupação constante da defesa intransigente e irredutível das prerrogativas da classe

Dois conflitos, ambos ocorridos em plena vigência do art. 98 do Código de Processo Civil de 1876 — quando, portanto, a disciplina dos advogados estava ainda confiada aos juizes — merecem ser referidos pela forma por que se desenvolveram e pelas importantíssimas consequências que tiveram.

Deu-se o primeiro num recurso interposto para o Tribunal da Relação pela parte contrária, de uma sentença favorável ao cliente do Dr. Acácio Furtado; pela lei de então os desembargadores formulavam as suas opiniões individuais sobre as questões sujeitas a julgamento, dando o seu parecer por escrito a que, como se sabe, se chamavam tenções.

A única tenção desfavorável ao ponto de vista do recorrido era subscrita por um desembargador acerca do qual o Dr. Acácio Furtado havia formado a ideia de que ele tinha uma pronunciada tendência para desatender as pretensões de perfilhação ilegítima (e era de uma acção dessa natureza que se tratava).

Como a apreciação da prova tivesse sido feita pelo tencionante de forma defeituosa e errada — na opinião do Dr. Acácio Furtado, claro está — quando este teve de impugnar os embargos que o adversário deduziu para o mesmo tribunal, afirmou, referindo-se aos termos da tenção desfavorável:

«São, evidentemente, manifestações duma predisposição especial contra as acções de investigação de paternidade ilegítima que denunciam o estado de espirito nada propício para o julgamento imparcial das questões de tal natureza».

Julgada a causa, a Relação negou provimento ao recurso, confirmando, portanto, a decisão favorável da primeira instância, mas termina o acórdão com os seguintes dizeres:

«E não podem deixar de notar com desagrado a forma desprimo-

rosa e impertinente por que o sr. advogado signatário da impugnação dos embargos a fls. 408 se refere a um dos membros deste Tribunal, esperando que tal procedimento não torne a repetir-se».

Tomou o Dr. Acácio Furtado este reparo como uma advertência e logo recorreu dessa pena para o Supremo Tribunal de Justiça.

E fê-lo nos termos claros, firmes e desembaraçados de que são exemplo os seguintes trechos da sua minuta de agravo:

«O Sr. Desembargador T. M. é um espirito em permanente revolta contra as acções de investigação de paternidade ilegítima.

Não se conforma com os princípios que as autorizam, não se amolda às disposições legais que as novas leis a tal respeito criaram.

Dai resulta uma irritabilidade que prejudica a sua missão de julgador, reflectindo-se na vida e no futuro daqueles que, nenhuma culpa tendo desse doentio estado de espirito, recorrem aos tribunais para reivindicção dos direitos que lhes pertencem e que a lei lhes garante e protege.

Essa irritabilidade (nas acções de investigação sòmente) reflete-se nas suas tenções, não só no seu voto final, quase sempre, senão sempre, contrário aos investigadores, mas muito especialmente na forma porque aprecia a prova daqueles, procurando ridicularizá-la, trocando das testemunhas, achincalhando-as, tentando descobrir supostas contradicções, servindo-se, enfim, de todos os pretextos para depreciar tudo o que aos investigadores possa aproveitar, ao passo que é todo mimos, contumélias, louvores e elevação para o pouco ou nada que a prova contrária possa valer».

E mais adiante:

«Em face, pois, duma tenção que, apreciando illegalissimamente a prova dos autos, tão fundo atacava os direitos do autor, o advogado agravante não podia ficar de braços cruzados, em attitude de vergonhosa timidez, absolutamente imprópria de quem exerce a nobilíssima missão de, perante os tribunais, «defender o Direito e a Justiça», como bem claramente acentuou o Venerando acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça já atrás mencionado.

Foram enérgicas as suas palavras?

Talvez, mas foram justas.

E outra coisa não podia, nem devia fazer.

Acobardar-se perante tamanha e tão injusta afronta aos sacratíssimos direitos do seu constituinte, seria cometer uma vilania imprópria do seu carácter; seria tergiversar perante o cumprimento do seu dever profissional».

A esta atitude desassombrada correspondeu o Supremo Tribunal de Justiça com a dignidade e isenção próprias dos ilustres Conselheiros que subscrevem o seu acórdão, datado de 1 de Março de 1921, que deu provimento ao recurso e no qual se lê:

«Atendendo a que o princípio salutar, estabelecido no art. 98 do C. P. C. para o fim de se manter o respeito devido às leis e aos tribunais, deve ser entendido por forma a não se coartar aos advogados, na defesa das causas que patrocinem, a apreciação de tudo o que entendam necessário para o desempenho dos respectivos mandatos, contanto que a linguagem empregada, embora enérgica, não seja ofensiva ou imprópria;»

e mais à frente:

«Atendendo o que nunca se considerou, nem pode considerar-se ofensivo da integridade de qualquer magistrado o facto de se classificar de injusta ou ilegal a sua orientação ou decisão judicial, desde que, como no caso de que se trata, se lhe não atribui o propósito de ser injusto, porque, se assim fosse, os advogados dos recorrentes, ao salientarem nas suas petições, minutas ou alegações de recurso, em cumprimento dos seus mandatos e deveres profissionais, as injustiças ou ilegalidades de que os seus constituintes se julgam vítimas com as decisões recorridas, estariam sempre incursos na sanção do citado art. 98 do C. P. C., o que, pelo absurdo de daí resultaria, é absolutamente inadmissível».

No segundo caso o Dr. Acácio Furtado obteve igualmente ganho de causa na Relação mas o seu procedimento foi alvo de censura por parte deste tribunal «pela forma incorrecta e menos delicada para com o magistrado» por que, na petição de recurso, aprecia a actuação do juiz de primeira instância.

Do agravo interposto para o Supremo Tribunal de Justiça resultou o acórdão cujo texto, para honra da Magistratura Portuguesa, deve estar presente no espírito de todos os advogados e no qual se lê:

«Ora, já este Supremo Tribunal decidiu em seu acórdão de 18 Dezembro 1917, como em outros, que o direito de correcção disciplinar dado aos juizes pelo art. 98 do C. P. C., não é para se tolher aos advogados a livre critica dos actos que tenham por menos legais.

Não queiramos nunca uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei, ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar.

É de altas consciências que o futuro dos povos depende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não puder ser veemente e livre».

Magnífico triunfo da coragem, sinceridade e honestidade de procedimento do Dr. Acácio Furtado do qual toda a classe, e até a Magistratura pela demonstração de elevação que deu, muito vieram a aproveitar.

IV — Daqui se vê que a influência da actuação do advogado Dr. Acácio Furtado não se confinou às quatro paredes das salas de audiência nem aos limites do papel selado dos processos.

Defendendo, embora, interesses individuais, os princípios de direito que tinha de proclamar a bem da sua causa e o brilho com que o sabia fazer, levavam à consideração pública aquela parte dos argumentos de ordem jurídica, moral, económica e social que militavam a favor do seu constituinte mas eram de interesse comum.

Por mais de uma vez se verificou que a justiça dos princípios que apregoava e que, com esforçado labor e depois de anos e anos de luta, conseguia fazer vingar nos tribunais, acabava por encontrar audiência no próprio legislador e o levava a definir o direito no sentido por ele preconizado.

Assim aconteceu com a lei 1.662 que deu consagração legal ao princípio de direito que, pouco antes, mas depois de prolongada e dura luta, o Dr. Acácio Furtado fizera reconhecer, definitivamente, pelos tribunais.

Este êxito ocasionou-lhe o galardão de ser proclamado, em sessão solene, sócio honorário da Associação Comercial de Lisboa.

O domínio da tecnologia da profissão, derivado do conhe-



cimento profundo do direito processual e do seu desenvolvimento prático, dava-lhe especial autoridade para sugerir a modificação de preceitos legais menos convenientes.

Daí o terem sido ouvidas muitas das suas observações e críticas ao sistema processual civil e comercial de que o dec. 12.353 foi o principal introdutor.

Um dos preceitos desse decreto provocou a reacção do Dr. Acácio Furtado que, no seu opúsculo intitulado *Advogados, àlerta*, com a sua prosa viva e contundente se revolta contra a limitação imposta pela nova lei ao que chama *Direito e dever dos advogados de inquirir testemunhas*.

Indignou-se contra o tímido argumento que lhe é oposto pelos que pretendiam ver na reforma um meio de tornar mais cómodo e menos trabalhoso o papel do advogado, afirmando:

«Quem assim pense não é, nunca foi ou nunca soube ser advogado. Porque ser advogado é saber sentir o peso das responsabilidades que sobre nós impendem e essas obrigam-nos ao máximo dos sacrifícios na justa defesa dos interesses que nos são confiados.

Não é para nos dar comodidades que os nossos clientes nos procuram e nos confiam os seus haveres e, por vezes, a sua honra.

Não.

É para que punhamos no patrocínio das suas causas tudo quanto em nós couber para fazer realçar a justiça que lhes assiste, tudo e até a própria vida, se preciso for.

Alerta, pois Ex.<sup>mas</sup> Colegas.

Não deixemos esmagar a mais nobre das profissões que desde todo o sempre se soube impor pelo prestígio das suas togas, pelo saber, pela inteligência, pela probidade e pelo brío dos seus profissionais».

E este brado não foi inútil porque, em legislação posterior, o regime primitivamente estabelecido tem vindo a ser atenuado.

Sobre o Código de Processo Civil de 1939, também o Dr. Acácio Furtado formulou várias sugestões algumas das quais foram aceites ainda em vida dele.

Daqui se vê que o Dr. Acácio Furtado, além de exercer primorosamente a sua actividade profissional, se mostrou um valioso servidor do direito, pois os resultados do estudo exaustivo

das questões que lhe eram entregues, além de interessarem à defesa dos seus clientes, tinham ainda o efeito de levar os tribunais ao reconhecimento da solução mais justa e de auxiliar o legislador a encontrar a expressão mais perfeita dos princípios latentes na consciência colectiva.

V — Não parece audacioso concluir que a um advogado desta estatura, cômico da grandeza da sua profissão e cioso das suas prerrogativas — entendidas não como regalia para proveito próprio, mas como condição da livre actividade profissional — tivesse seduzido a criação da Ordem dos Advogados.

Por um lado, era o fim do poder disciplinar dos juizes sobre os advogados — o que, dadas a isenção, a nobreza e a compreensão da Magistratura Portuguesa, bem expressa nos acordãos atrás citados e em outros perfilhando igual doutrina, não representava praticamente prejuizo de maior mas nem por isso deixava de ser, como princípio, incompatível com a proclamada e reconhecida independência da profissão — e, por outro, era a extensão da vigilância disciplinar não sòmente ao comportamento do advogado *nos processos*, como anteriormente, mas a toda a *sua actuação*, quer no exercício da profissão, quer fora dela.

Para quem, como o Dr. Acácio Furtado, entendia que a nobreza da profissão e o prestígio da toga assentavam não só no saber e na intelligência, mas também na probidade e no brio dos seus profissionais, a acção disciplinar assumia importância vital.

E, pois, de ter como certo que a materialização dos esforços e aspirações dos precursores da Ordem, Drs. Francisco Veiga Beirão, em 1887, Luís Mesquita de Carvalho, em 1912, Alvaro de Castro, em 1913, e António de Abranches Ferrão, em 1923, realizada pelo dec. 11.715, de 12 Junho 1926, da autoria do saudoso professor Dr. Manuel Rodrigues, cujo retrato figura com toda a justiça nesta sala, fosse motivo de grande satisfação para o nosso homenageado de hoje.

Assim, com toda a naturalidade o encontramos eleito para

Vogal do Conselho Geral no triénio de 1927-29 e para o Conselho Superior Disciplinar nos triénios seguintes até 1938, tendo, no entanto, solicitado escusa em 26 Novembro 1936; logo, porém, no triénio seguinte, 1939-42, foi novamente eleito para o Conselho Superior Disciplinar, sendo escolhido para Vice-Presidente, no de 1942-44, eleito para o Conselho Geral, nomeado Vice-Presidente e, em 10-6-1942, proclamado Presidente da Ordem.

Durante o triénio em que exerceu a Presidência da Ordem foi, por inerência, vogal nato do Conselho Superior dos Serviços Criminais, lugar que continuou a exercer por delegação dos Presidentes que lhe sucederam Drs. Sá Nogueira, Moraes de Carvalho e Adelino da Palma Carlos, até 1958.

Desde 1954 até à data do cancelamento da sua inscrição na Ordem, foi sucessivamente eleito Delegado às Assembleias Gerais.

Quer dizer: durante os 35 anos que mediaram entre a criação da Ordem e o cancelamento da sua inscrição o Dr. Acácio Furtado prestou-lhe serviços durante 32 anos — sendo, portanto, bem merecida a distinção de advogado honorário que o Conselho Superior lhe conferiu em 10 Janeiro 1963.

Tal proeza só foi excedida, que eu saiba, pelo Dr. António de Sousa Madeira Pinto que conta tantos anos — melhor diríamos meses, dias e horas — de serviços à Ordem quantos os da existência da instituição; crónica viva dos acontecimentos que a ela se referem, a ele tive de recorrer para precisar muitos dos factos que referi.

Pela gentileza com que me auxiliou, quero deixar-lhe expressa a minha gratidão, na qual envolvo o Dr. Mário Furtado a cuja amizade devo ter-me sido possível socorrer-me não só dos trabalhos de seu ilustre pai que, em hora de feliz inspiração, decidiu oferecer à Ordem, mas ainda de informações que muito úteis me foram.

A actuação do Dr. Acácio Furtado, como membro do Conselho Geral e como Presidente da Ordem, ficou bem assinalada nos relatórios da sua autoria, alguns dos quais arquivados

na *Revista da Ordem* de que foi director e onde criou a secção «Dos direitos e deveres dos advogados» e um apanhado de «Conceitos de deontologia» — extraído das decisões dos diversos conselhos — à frente da qual se manteve até 1958.

Como membro do Conselho Superior, a sua actuação não foi menos notável; os princípios que a si próprio impunha, e que considerava básicos da dignidade do advogado, proclamava-os com firmeza nas decisões em que tomava parte.

Merece citação um acórdão, de que foi relator, proferido num recurso interposto por um advogado, condenado pelo Conselho Distrital respectivo, na pena de 60 dias de suspensão por, depois de dirigir a um juiz um requerimento que este julgou ofensivo, ter dado explicações em termos considerados impróprios da dignidade da profissão.

Lê-se nesse acórdão:

«Assim, fácil é concluir que, pelo seu primeiro requerimento, não incorreu o recorrente em falta disciplinar, que punida tenha de ser, não podendo considerar-se para tal efeito como ofensiva do juiz a expressão «pretendem agravar para o Mui Digno e Imparcial Tribunal da Relação de Lisboa», nem a circunstância de dizer o recorrente que, «dados os factos articulados no questionário desde logo acreditava na procedência da acção».

Mas, se nem esse requerimento, nem o segundo requerimento podem ter-se como ofensivos do juiz, já o mesmo não acontece quanto à dignidade profissional do advogado que os redigiu e assinou.

Essa é que foi posta em cheque pela forma como foi redigido o segundo requerimento.

Neste só há timidez e respeito humilhantes perante a reacção que ao juiz mereceu o primeiro requerimento, só há subserviência destinada a acalmar os efeitos daquela reacção e tudo isso é manifestação de um espirito fraco, que não sabe, ou não soube, manter aquela linha de independência moral que deve ser mantida em todos os casos pelo advogado cónscio do pleno cumprimento dos seus deveres.

A bajulação não se compadece com a altivez e com a nobreza da profissão de advogado. E para manifestar ao juiz que não tivera intenção de o ofender, não precisava o recorrente de se portar como vulgar bajulador.»

É curioso que, depois de ter, mais uma vez, afirmado o dever do advogado de fazer respeitar, em todas as circunstâncias, a dignidade da profissão, ao ter de aplicar a pena à falta cuja gravidade definiu em termos quase ferozes, atendeu às atenuantes que descobriu, e alterou a pena de suspensão para *censura, sem publicidade*.

E, assim, o juiz severíssimo na apreciação e classificação dos actos imputados era, afinal, um julgador benévolo quando se tratava de aplicar a pena.

VI — No decorrer da sua vida profissional teve o Dr. Acácio Furtado ocasião de tratar das mais variadas espécies de processos; foram, no entanto, as causas cíveis e comerciais que lhe dera n maior renome.

Durante muitos anos disputou mesmo o primado do êxito perante o juri comercial, com outro grande da advocacia, o Dr. Carlos Pires, que também foi ilustre Presidente da Ordem.

Não obstante, o direito penal — tantas vezes desdenhado por sólidos talentos que muito honram a profissão — não foi por ele abandonado.

Pertencia ao número de advogados que não esquecem a hierarquia dos direitos individuais e, portanto, sabem que os lugares cimeiros são ocupados pela honra, a liberdade e a vida, bens cuja defesa tem, normalmente, o seu lugar próprio no fôro criminal.

VII — O que deixo dito é um breve resumo da vida profissional do Dr. Acácio Furtado; a descrição completa da sua obra e da sua rica personalidade não cabe no âmbito de uma conferência.

Tenho a vaga impressão de ter desiludido o nosso Ex.<sup>ma</sup> Bastonário que esperava de mim um retrato do nosso homenageado; afinal, limitei-me a mostrar uma fotografia dele.

É que, desconfiado do talento do pintor e querendo respeitar a fidelidade do modelo, nada acrescentei de mim próprio à resenha objectiva que deixo exposta.

Releve-se-me a falta, se falta é, considerando a intenção

de evitar que a insuficiência do elogiante pudesse diminuir a grandeza do elogiado.

Para finalizar — e é preciso fazê-lo para não abusar da paciência de V. Ex.<sup>sa</sup> — há ainda que dar o devido destaque à isenção, melhor, à abnegação com que o Dr. Acácio Furtado exerceu a sua actividade profissional.

Já nem me quero referir ao despreendimento dos benefícios de ordem material que, para ele, resultasse dos pleitos; a sua abnegação ia mais longe: nunca através das causas que defendia, tirou vantagens pessoais de qualquer género.

Expositor claro, orador brilhante, argumentador convincente, escrevendo com ligeireza e facilidade, dominando perfeitamente a língua portuguesa, profundo cultor do direito e possuidor de vasta cultura geral, era frequente produzir, quer falando, quer escrevendo, verdadeiras obras literárias.

Sòmente, tal acontecia por acréscimo ou por mero acaso.

Ao litigar, não existia nele outra preocupação que não fosse a defesa da sua causa.

Um único interesse lhe merecia atenção: o do seu cliente; e assim, sem prejuízo da profundidade dos conceitos que emitia, da lógica da sua argumentação, do brilho da sua exposição e da cultura denunciada nos seus escritos ou nas suas alegações orais, não se encontram nos trabalhos do Dr. Acácio Furtado manifestações de erudição além das indispensáveis à defesa da causa.

Para ele, o advogado não existia como entidade diferente do seu constituinte; numa causa só este tinha realidade e aquele não era mais de que a sua representação judiciária.

Esta grandeza de alma que o impedia de aproveitar para valorização da sua própria personalidade o estudo e a aplicação das magníficas qualidades pessoais que empregava na defesa dos clientes veio a tornar-se, com o rolar dos tempos, numa das mais sólidas bases do respeito que a todos inspirava.

Foi um grande advogado o Dr. Acácio Furtado, mas foi também um grande homem que pela sua compostura, labor, dedicação profissional e paixão pelas causas que defendia, con-

tribuiu para elevar, no conceito da sociedade portuguesa, a nobre profissão que tão nobremente exerceu.

Se fosse costume atribuir aos príncipes do talento, como acontece com os de nascimento que exercem o poder político, um cognome que, em expressão simples, concretizasse o traço mais saliente do seu carácter ou o resultado mais evidente da sua acção na vida, ninguém contestaria a justiça de o Dr. Acácio Ludgero de Almeida Furtado ficar conhecido como: *Acácio Furtado, O ADVOGADO.*